PARECER JURÍDICO

Fls. 587
Ass.

Parecer nº 126/2020

Pregão Eletrônico nº 011/2020

Processo Administrativo nº 028/2020

Consulente: Secretário Municipal de Saúde

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2020. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS CLÍNICOS E EM DIVERSAS ESPECIALIDADES. OBSERVÂNCIA À LEI, AO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO.

Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa INSTITUTO VIVER, CNPJ nº 21.851.634/0001-28, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 011/2020, contra a decisão do Senhor Pregoeiro que inabilitou a empresa do certame.

Alegou, em síntese, que a empresa apresentou o menor preço e que cumpriu todas as diligências solicitadas e, antes de ser consagrada vencedora fora inabilitada do certame, "por não apresentar a documentação de habilitação, mesmo sem o prazo

para apresentação ter sido aberto." Requer a reforma da decisão para manter a recorrente habilitada.

A Unidade de Licitações, por sua vez, na ata da sessão constante nesse processo diz que o recorrente foi inabilitado porque não cumpriu o prazo de entrega da documentação de habilitação com originais ou cópias autenticadas de acordo com o Edital.

Por fim, vieram os autos com vista a esta Assessoria Jurídica para análise.

É o relatório.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

Fundamentação

Primeiramente, importante referir que a empresa confunde-se ao afirmar que o pregoeiro não estabeleceu a empresa vencedora, vez que nas folhas 565 e 566 da ata da sessão observa-se que a recorrente Instituto Viver foi reabilitada e dada como nova vencedora/arrematante dos itens 0001 ao 0015, depois abriu-se o prazo para a juntada dos documentos de habilitação, o que não ocorreu, segundo o preceituado no item 10.10.

Feito tal esclarecimento, no mérito, é de se confirmar a decisão prolatada pelo Senhor Pregoeiro, qual seja: a inabilitação da recorrente.

Com efeito, acertada a decisão do Pregoeiro ao inabilitar/anular o resultado da licitação, pois, entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar os atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de anulá-los em caso de ilegalidade.

Nesse sentido, o previsto na Súmula 473 do STF:

> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O Edital de Licitação, item 6, que trata da habilitação, traz o rol de documentos obrigatórios a serem apresentados pelo licitante vencedor.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3° da Lei n° 8.666/93:

> Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Conforme se observa do edital licitatório (fls. 103 a 114), para fins de habilitação, o licitante declarado vencedor deveria encaminhar, no prazo de 02 (dois) dias úteis, os documentos habilitatórios conforme o item 6 do Edital (item 10.10).

Da análise da ata da sessão do presente pregão eletrônico (fls. 526 a 574) se observa-se que a recorrente foi dada como arrematante/vencedora dos itens licitados em 15.05.2010, ocasião em que a recorrente restou vencedora do último item, 0015,

do certame. Contudo, em 19/05/2020, o Senhor Pregoeiro reviu sua decisão e, por ausência de documento obrigatório, inabilitou a recorrente.

Ocorre que a empresa recorrente deixou de apresentar todos os documentos de habilitação (Item 6 do Edital) dentro do prazo estipulado no ato convocatório, razão pela qual, acertadamente, foi considerada inabilitada, sendo eliminada do certame.

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Em última análise, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pela recorrente. É, sim, caso de manutenção da decisão classificatória e consequente desprovimento do recurso interposto pela empresa INSTITUTO VIVER, CNPJ nº 21.851.634/0001-28.

Conclusão

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, **pelo conhecimento e desprovimento do recurso formulado pela licitante INSTITUTO VIVER, CNPJ nº 21.851.634/0001-28.**

É o parecer.

S.M.J.

Coelho Neto – MA, 28 de maio de 2020.

ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA
Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto – MA
Portaria nº 028/2017 – OAB/MA 16019